PARECER Nº 041/2023 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Mensagem Modificativa ref. ao Ofício nº EM 106/2022
ao Projeto de Lei Ordinária nº EM 059/2022

1. Relatório

Trata-se de mensagem modificativa de autoria do Poder Executivo Municipal ao projeto de lei de autoria do próprio Executivo Municipal que "altera a Lei Municipal nº 3.230, de 09 de setembro de 1992, que 'Consolida a Legislação Municipal sobre Transportes Coletivos de Passageiros'".

Em resumo, o projeto apresentado propõe a alteração da redação do art. 31, IV, alíneas "a", "b", "c", "d", "f", "h", "i", e "k", da Lei Municipal nº 3.230/92, bem como acrescenta ao mesmo art. 31, os §§1º a 6º, revogando dispositivos especificados da mesma lei municipal, objetivando adequar a legislação municipal às disposições da Lei Federal nº 14.126/21 que classificou a visão monocular como deficiência sensorial do tipo visual, promovendo alterações no Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei Federal nº 13.146/15). Por seu turno a mensagem modificativa promove alterações na redação dos artigos 1º e 2º, do projeto de lei apresentado originalmente, para garantir uma adequação completa da legislação municipal às disposições da legislação federal.

Em sua justificativa, o autor da proposição argumenta que "a modificação ora proposta visa dotar a norma positivada da necessária clareza e segurança jurídica, ao passo que se revela primordial a tal mister a indicação clara e precisa do parâmetro normativo a ser observado para os fins tratados no inciso IV do art. 31 da Lei nº 3.230/92, qual, seja o Decreto Federal nº 5.296/04, além de garantir o direito de recurso administrativo, contra o ato decisório correspondente, a todo aquele que demonstrar interesse, sem restringir à pessoa do beneficiário apenas, a legitimar, por exemplo, entidades privadas dotadas de finalidade de proteção social, como aquelas que atuam na defesa comum a direitos da coletividade. As modificações limitam aos artigos 1º (quanto ao texto atribuído ao inciso IV e sua alínea "c", do art. 31, da Lei nº 3.230/92) e 2º (quanto ao texto atribuído ao § 3º que se pretende incluir no art. 31 da Lei nº 3.230/92) do aludido projeto, mantendo-se inalterados os demais dispositivos."

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008).

2. Fundamentos

Após a análise da proposição sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

2.1 Do exame quanto à competência legislativa

Sob o aspecto da competência do Legislativo Municipal, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas.

Em se tratando de proposta de alteração de disposições na legislação municipal que versa sobre o transporte coletivo no município, a matéria se enquadra na condição de assunto de interesse local, portanto de competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal.

A competência municipal para disciplinamento da matéria encartada no presente projeto de lei e em sua mensagem modificativa ainda encontra amparo no disposto no art. 11, XXII, da Lei Orgânica Municipal.

2.2 Da iniciativa

Verifica-se que o projeto de lei ordinária em questão não pode ser proposto por qualquer Vereador; nos termos do art. 48 da Lei Orgânica Municipal, a matéria em debate encontra-se encetada entre as hipóteses de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a que faz referência o §3º, do art. 48, da Lei Orgânica Municipal. Tendo sido proposto pelo Chefe do Poder Executivo Municipal há adequação do projeto sob o aspecto da iniciativa.

2.3 Da constitucionalidade

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a alteração de disposições na legislação municipal que versa sobre o transporte coletivo no município nessa natureza de assuntos.

Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas na proposição apresentada, devendo a mesma ser considerada constitucional.

2.4 Legalidade

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise da proposição sob o aspecto da competência de iniciativa, de sua adequação aos normativos, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A matéria tratada na proposição sob análise é dotada de ineditismo, não sendo constatadas na pesquisa realizada sua identidade ou semelhança com outra matéria em tramitação, nem mesmo qualquer causa que possa conduzir à sua prejudicialidade.

A proposição apresentada cinge-se a promover a alteração da redação dos arts. 1º e 2º, do PLEM nº 059/2022 para garantir uma adequação completa da legislação municipal às disposições da legislação federal que versam sobre o tratamento especial a ser dirigido às pessoas portadoras de deficiência sensorial do tipo visual (visão monocular).

Nesse sentido, pelas razões expostas e atendidos os requisitos necessários inexistem óbices de natureza legal que possam impedir a aprovação da mensagem modificativa ao projeto de lei apresentado.

2.5 Técnica legislativa

Nesse aspecto, a proposição em análise encontra-se redigida com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

3. Conclusão

Feitas as considerações, é o parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE** da Mensagem Modificativa ref. ao Ofício nº EM 106/2022 ao Projeto de Lei nº EM 059/2022.

Divinópolis, 07 de março de 2023.



Rodrigo Kaboja

Vereador Presidente e Relator da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis



Israel da Farmácia

Vereador Secretário da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis

Josafá Anderson

Vereador Membro da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis



Bruno Cunha Gontijo

Procurador do Legislativo Municipal

Mensagem Modificativa ao PLEM 059/2022